

Processo nº: 0015049-88.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, através do Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECOM em face de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, Sociedade Universitária Gama Filho e Associação Educacional São Paulo (UniverCidade).

Pretende a autora, liminarmente, em síntese, que os alunos-consumidores, que contrataram os serviços educacionais, possam interromper os pagamentos pendentes junto à parte ré-universidades (ou sua mantenedora), sem que sofram qualquer tipo de cobrança judicial ou de restrição junto aos cadastros dos mau pagadores, e para que seja garantido e efetivado aos alunos a obtenção de toda documentação decorrente da prestação do serviço educacional, sem nenhum prejuízo à continuidade de sua formação, até o dia 31/12/2013, inclusive.

A documentação acostada aos autos revela a insatisfação dos consumidores com relação à prestação dos serviços pela parte Ré, pelos fatos descritos na inicial. As diversas reclamações junto ao órgão de defesa do consumidor revelam o desrespeito da parte ré com os alunos, diante da ausência de informações e impedimento de acesso aos documentos necessários para realização de transferência para outras instituições de ensino.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando, inicialmente, a interrupção da prestação do serviço, o réu está coibido de lançar o nome dos alunos consumidores no Cadastro de Proteção ao Crédito, porquanto não estarão obrigados, a partir da cessação do serviço, a efetuar qualquer espécie de pagamento, senão aqueles indispensáveis para o fornecimento dos documentos necessários para a transferência para outras unidades de ensino.

Por outro lado, os réus deverão disponibilizar os documentos para a transferência, ou quaisquer outros relativos à prestação de serviço, entendendo-se, como tal, o recebimento, processamento, respostas e emissão da documentação decorrente da prestação do serviço interrompido e, ainda, a prestação de informações por intermédio de e-mail institucional. Para tanto, o atendimento deverá ser contínuo e adequado em local de fácil acesso, com um número de pessoal para atendimento condizente com a quantidade de alunos das instituições.

Considerando a aproximação do início do ano letivo, o referido e efetivo atendimento deverá ser feito em até 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada caso, sendo certo, contudo, que o eventual desatendimento deverá ser comprovado pelo consumidor. Os réus deverão informar a este Juízo as medidas tomadas, apresentando um cronograma de trabalho no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando o local e o quantitativo de pessoas à disposição para o atendimento à determinação judicial.

Oficiem-se aos juízos dos Juizados Especiais, para ciência do ajuizamento da presente ação civil pública, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.

Citem-se e intimem-se com urgência, valendo-se de todos os meios de comunicação cabíveis, inclusive meios eletrônicos e telefônicos.